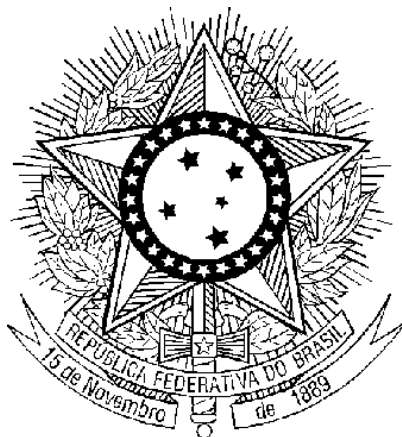




CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.228, DE 2005

(Do Sr. José Mentor)

Institui anistia fiscal sobre a legalização ou o repatriamento de recursos mantidos no exterior não declarados e extingue a punibilidade dos delitos a eles relativos.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD) - ART. 24, II

APRECIACÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º As pessoas físicas e jurídicas domiciliadas no Brasil que, no prazo de seis meses contados da publicação desta Lei, promoverem a legalização ou o repatriamento de recursos, não declarados e mantidos no exterior, gozarão de anistia fiscal e terão extinta a punibilidade dos crimes relacionados aos respectivos valores.

§ 1º O disposto nesta Lei não se aplica às pessoas físicas que tenham sido condenadas pela prática de:

- I – tráfico de pessoas;
- II – tráfico de órgãos;
- III – tráfico ilícito de substâncias entorpecentes ou drogas afins;
- IV – contrabando ou tráfico de armas, munições ou material destinado à sua produção;
- V – pornografia infantil, inclusive via Internet;
- VI – terrorismo, inclusive seu financiamento;
- VII – crimes contra a Administração Pública, inclusive a exigência, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, de qualquer vantagem, como condição ou preço para a prática ou omissão de atos administrativos;
- VIII – extorsão mediante seqüestro;
- IX – crime contra a economia popular;
- X – crime contra o sistema financeiro nacional;
- XI – crime contra as normas de defesa da concorrência;
- XII – crime contra as relações de consumo;
- XIII – crimes previstos na Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993;

XIV – crime de responsabilidade; e

XV – improbidade administrativa.

§ 2º Caso se constate que os recursos repatriados são provenientes das condutas previstas no § 1º, ainda que tenha sido recolhido o imposto de renda, não terá efeito o disposto nesta Lei e será cobrado integralmente o crédito tributário originalmente devido, com a imposição da multa de ofício prevista no inciso II do art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, e juros de mora, e a sanção penal cabível será aplicada em dobro.

§ 3º A anistia fiscal alcança os tributos e contribuições federais devidos, a multa, de mora ou de ofício, e os juros de mora.

§ 4º O repatriamento dos valores será realizado mediante seu depósito ou custódia em estabelecimento bancário situado no Brasil.

§ 5º A legalização dos valores dar-se-á mediante informação de seu valor, espécie e localidade em que se encontra, na forma do regulamento previsto no art. 10.

Art. 2º Na hipótese de existência de inquérito policial, processo administrativo ou judicial instaurados para a apuração de crimes que tenham relação com os recursos não declarados e mantidos no exterior, inclusive os previstos no § 1º do art. 1º, o contribuinte ou responsável poderá promover a legalização ou o repatriamento dos recursos no prazo de noventa dias a contar do encerramento do inquérito ou do processo administrativo ou judicial desde que a causa de seu encerramento tenha sido:

I – inexistência do fato;

II – falta de prova da existência do fato;

III – constatação de não constituir o fato infração penal;

IV – falta de prova de ter o acusado ou réu concorrido para a infração penal.

Parágrafo único. O Ministério Público poderá solicitar ao juiz ou tribunal competente, mediante requerimento motivado, a suspensão do direito aos benefícios previstos nesta lei às pessoas que estejam sob investigação.

Art. 3º É devido imposto de renda na legalização ou no repatriamento dos recursos à alíquota de:

I – três por cento, sobre os valores transferidos para agência bancária situada no Brasil; ou

II – seis por cento, sobre os valores mantidos no exterior.

§ 1º O recolhimento do imposto de renda será realizado em agência bancária autorizada a receber receitas federais, mediante documento específico de arrecadação, a ser fornecido pela Secretaria da Receita Federal em meio eletrônico, em que constarão apenas:

I – o valor repatriado;

II – o valor do imposto recolhido;

III – código de controle individual que permita a autenticação posterior do documento; e

IV – o banco e a agência em que os recursos ficarão depositados ou custodiados.

§ 2º Após o recolhimento, o contribuinte ou responsável encaminhará, por via postal, à Secretaria da Receita Federal declaração de que os recursos não são provenientes da prática das condutas previstas no § 1º do art. 1º.

§ 3º Não será realizada nenhuma espécie de identificação do sujeito passivo para a emissão do documento de arrecadação previsto no § 1º.

§ 4º O imposto de renda recolhido na forma deste artigo será definitivo.

Art.4º O contribuinte ou responsável poderá promover a legalização dos recursos não declarados mesmo na hipótese em que os mesmos já tenham, na data da promulgação desta Lei, ingressado no Brasil mediante operação

simulada de empréstimo com pessoa física ou jurídica localizada em país com tributação favorecida.

Art. 5º O contribuinte ou responsável informará na Declaração de Ajuste Anual e na Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica, se for o caso, relativa ao ano-calendário da legalização ou repatriamento, o montante dos recursos legalizados ou repatriados, o imposto recolhido e o número do código de controle individual constante do documento específico de arrecadação.

Art. 6º Fica o sujeito passivo obrigado a manter em boa guarda e ordem, enquanto não prescritas eventuais ações que lhes sejam pertinentes:

I – o documento específico de arrecadação previsto no § 1º do art. 3º;

II – cópia da declaração de bens e direitos correspondente ao ano-calendário do repatriamento; e

III – segunda via da declaração de que os recursos repatriados não são provenientes da prática das condutas previstas no § 1º do art. 1º.

Parágrafo único. Na hipótese de procedimento de fiscalização, o sujeito passivo deverá apresentar à repartição fiscal solicitante os documentos mencionados no **caput**.

Art. 7º É vedada a divulgação ou a utilização das informações relativas a repatriamento de recursos para a constituição de crédito tributário relativo a outros impostos ou contribuições.

Parágrafo único. Na hipótese de violação de sigilo nos casos previstos nesta Lei, além das sanções civis, o responsável será demitido, ficando incompatibilizado para nova investidura em cargo público pelo prazo de cinco anos, e a sanção penal cabível será aplicada em dobro.

Art. 8º Os valores repatriados deverão permanecer aplicados no Brasil pelo prazo de dois anos.

Art. 9º O Ministério da Fazenda e o Ministério da Justiça regulamentarão, por ato conjunto, o disposto nesta Lei no prazo de noventa dias.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Em décadas recentes, o Brasil vivenciou diversas situações que propiciaram a sonegação fiscal e a saída irregular de recursos do País. Dentre esses fatores, podem ser apontados a instabilidade econômica e a elevada carga tributária.

Esse panorama vem sendo alterado nos últimos anos, tendo passado o País a possuir instituições políticas e jurídicas mais estáveis, bem assim pelas medidas adotadas com o intuito de redução da carga tributária e incentivo aos investimentos privados.

Apesar disso, uma realidade é incontestável, qual seja, a de que há um grande volume de recursos em instituições financeiras no exterior. Estimativas apuradas na CPI do Banestado dão conta de que algo entre R\$ 90 e R\$ 150 bilhões foram remetidos ilegalmente ao exterior nos últimos anos. Esses recursos não trazem nenhum benefício para a economia brasileira e, apenas de um modo bastante reduzido, o trazem para seus detentores.

Isso porque tais recursos não podem ser repatriados e nem usufruídos sem que se incorra na prática de lavagem de dinheiro ou outros ilícitos de mesma natureza.

Assim, os únicos beneficiários desses depósitos são os banqueiros internacionais, que os investem, auferindo remunerações superiores do que a dos juros por eles devidos aos titulares dos recursos.

A prática de crimes contra a ordem tributária não é tão severamente punida no Brasil, tanto assim que a Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, ao instituir tais crimes no País, criou a possibilidade da extinção de sua punibilidade (art. 14).

Ainda que tenha havido um certo clamor pela revogação do dispositivo, o que se deu já no ano de 1991, a possibilidade de extinção da

punibilidade foi novamente introduzida no ordenamento jurídico em 1995 (Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, art. 34).

Assim sendo, cabe questionar se há algum modo de fazer com que tais recursos sejam repatriados para o Brasil, trazendo recursos para a economia do País. A resposta a essa indagação é positiva, qual seja, a concessão de anistia fiscal e penal, conforme pretende o projeto de lei ora apresentado.

Ressalte-se que não se trata de experiência nova no que concerne às Administrações Tributárias de outros países, já tendo a mesma sido adotada, segundo a Revista Forbes, no México, Itália, Cazaquistão e, mais recentemente, na Turquia e na Alemanha.

Estimativas dão conta de que US\$ 63 bilhões retornaram para a Itália, US\$ 40 bilhões para o México e US\$ 1 bilhão para o Cazaquistão, ressaltando-se que as experiências da Turquia e da Alemanha são comparativamente bem mais recentes, não se dispondo de dados sobre seu efeito econômico.

Na Alemanha projeto semelhante concedeu anistia ampla e irrestrita a todos contribuintes que possuem recursos não declarados dentro ou fora do país. Excluem-se da regra alemã apenas os casos em que já existam investigações administrativa ou criminal em curso. As alíquotas incidentes sobre os recursos beneficiados pela anistia variaram entre 25 e 35 por cento.

No caso italiano a regra foi menos ampla. Não abrangia os casos de divisas no próprio país e concedia a anistia apenas às pessoas físicas e algumas espécies de pessoas jurídicas. No entanto, assim como na Alemanha, não fazia distinção entre recursos oriundos de atividades lícitas ou ilícitas. Na Itália, foram instituídas alíquotas mais brandas, que iam de 2,5 a 6 por cento.

Diferentemente dos dois casos citados, a legislação mexicana concedeu anistia apenas a pessoas físicas. A alíquota incidentes nessas operações foi de um por cento, o que incentivou o repatriamento de grande volume de capital.

Por fim, saliente-se que o presente projeto de lei não traz qualquer impacto nas contas públicas, tendo em vista que a possibilidade de os

recursos não declarados depositados no exterior virem a implicar constituição de crédito tributário é bastante remota e de quase impossível mensuração.

Sala das Sessões, em 12 de maio de 2005.

Deputado JOSÉ MENTOR

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 8.666, DE 21 DE JUNHO DE 1993

Regulamenta o art. 37, Inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da administração pública e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Seção I
Dos Princípios

Art. 1º Esta Lei estabelece normas gerais sobre licitações e contratos administrativos pertinentes a obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações e locações no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Parágrafo único. Subordinam-se ao regime desta Lei, além dos órgãos da administração direta, os fundos especiais, as autarquias, as fundações públicas, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

Art. 2º As obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações, concessões, permissões e locações da Administração Pública, quando contratadas com terceiros, serão necessariamente precedidas de licitação, ressalvadas as hipóteses previstas nesta Lei.

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, considera-se contrato todo e qualquer ajuste entre órgãos ou entidades da Administração Pública e particulares, em que haja um acordo de vontades para a formação de vínculo e a estipulação de obrigações recíprocas, seja qual for a denominação utilizada.

.....

.....

LEI Nº 9.430, DE 27 DE DEZEMBRO DE 1996

Dispõe sobre a legislação tributária federal, as contribuições para a seguridade social, o processo administrativo de consulta e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

CAPÍTULO IV **PROCEDIMENTOS DE FISCALIZAÇÃO**

.....

Seção V **Normas sobre o Lançamento de Tributos e Contribuições**

.....

Multas de Lançamento de Ofício

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas, calculas sobre a totalidade ou diferença de tributo ou contribuição:

I - de setenta e cinco por cento, nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, pagamento ou recolhimento após o vencimento do prazo, sem o acréscimo de multa moratória, de falta de declaração e nos de declaração inexata, excetuada a hipótese do inciso seguinte;

II - cento e cinquenta por cento, nos casos de evidente intuito de fraude, definido nos artigos 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis.

§ 1º As multas de que trata este artigo serão exigidas:

I - juntamente com o tributo ou a contribuição, quando não houverem sido anteriormente pagos;

II - isoladamente, quando o tributo ou a contribuição houver sido pago após o vencimento do prazo previsto, mas sem o acréscimo de multa de mora;

III - isoladamente, no caso de pessoa física sujeita ao pagamento mensal do imposto (carnê-leão) na forma do art. 8º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, que deixar de fazê-lo, ainda que não tenha apurado imposto a pagar na declaração de ajuste;

IV - isoladamente, no caso de pessoa jurídica sujeita ao pagamento do imposto de renda e da contribuição social sobre o lucro líquido, na forma do art. 2º, que deixar de fazê-lo, ainda que tenha apurado prejuízo fiscal ou base de cálculo negativa para a contribuição social sobre o lucro líquido, no ano-calendário correspondente;

V - (Revogado pela Lei nº 9.716, de 26/11/1998).

§ 2º As multas a que se referem os incisos I e II do caput passarão a ser de cento e doze inteiros e cinco décimos por cento e duzentos e vinte e cinco por cento, respectivamente, nos casos de não atendimento pelo sujeito passivo, no prazo marcado, de intimação para:

a) prestar esclarecimentos;

b) apresentar os arquivos ou sistemas de que tratam os arts. 11 a 13 da Lei nº 8.218, de 29 de agosto de 1991, com as alterações introduzidas pelo art. 62 da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991;

c) apresentar a documentação técnica de que trata o art. 38.

* § 2º acrescido pela Lei nº 9.532, de 10/12/1997).

§ 3º Aplicam-se às multas de que trata este artigo as reduções previstas no art. 6º da Lei nº 8.218, de 29 de agosto de 1991, e no art. 60 da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991.

§ 4º As disposições deste artigo aplicam-se, inclusive, aos contribuintes que derem causa a ressarcimento indevido de tributo ou contribuição decorrente de qualquer incentivo ou benefício fiscal.

Art. 45. O art. 80 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, com as alterações posteriores, passa a vigorar com a seguinte redação:

" Art. 80. A falta de lançamento do valor, total ou parcial, do imposto sobre produtos industrializados na respectiva nota fiscal, a falta de recolhimento do imposto lançado ou o recolhimento após vencido o prazo, sem o acréscimo de multa moratória, sujeitará o contribuinte às seguintes multas de ofício:

I - setenta e cinco por cento do valor do imposto que deixou de ser lançado ou recolhido ou que houver sido recolhido após o vencimento do prazo sem o acréscimo de multa moratória;

II - cento e cinquenta por cento do valor do imposto que deixou de ser lançado ou recolhido, quando se tratar de infração qualificada.

..... "

.....
.....

LEI Nº 8.137, DE 27 DE DEZEMBRO DE 1990

Define crimes contra a ordem tributária, econômica e contra as relações de consumo, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 14. *(Revogado pela Lei nº 8.383 de 30/12/1991)*

Art. 15. Os crimes previstos nesta Lei são de ação penal pública, aplicando-se-lhes o disposto no art. 100 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal.

LEI Nº 9.249, DE 26 DE DEZEMBRO DE 1995

Altera a legislação do imposto de renda das pessoas jurídicas, bem como da contribuição social sobre o lucro líquido, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 34. Extingue-se a punibilidade dos crimes definidos na Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, e na Lei nº 4.729, de 14 de julho de 1965, quando o agente promover o pagamento do tributo ou contribuição social, inclusive acessórios, antes do recebimento da denúncia.

§ 1º (VETADO).

§ 2º (VETADO).

Art. 35. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 1996.

Art. 36. Ficam revogadas as disposições em contrário, especialmente:

I - o Decreto-lei nº 1.215, de 4 de maio de 1972, observado o disposto no art. 178 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966;

II - os artigos 2º a 19 da Lei nº 7.799, de 10 de julho de 1989;

III - os artigos 9º e 12 da Lei nº 8.023, de 12 de abril de 1990;

IV - os artigos 43 e 44 da Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992;

V - o art. 28 e os incisos VI, XI e XII e o parágrafo único do art. 36, os artigos 46, 48 e 54, e o inciso II do art. 60, todos da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, alterada pela Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995, e o art. 10 da Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995.

Brasília, 26 de dezembro de 1995; 174º da Independência e 107º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

Pedro Pullen Parente

FIM DO DOCUMENTO
